ISENÇÃO FISCAL — ENERGIA ELÉTRICA

— A isenção fiscal concedida às emprêsas de eletricidade, pelo Decreto-lei n.º 2.281, de 1940, continua em pleno vigor, nos têrmos dos arts. 31, parágrafo único, e 15, n.º III, da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Emprêsa de Eletricidade Vale Paranapanema S. A. *versus* Estado de São Paulo
Recurso extraordinário n.º 42.679 — Relator: Sr. Ministro VILLAS-BOAS

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 42.679 de São Paulo recorrente: Emprêsa de Eletricidade Vale do Paranapanema e recorrida: Fazenda do Estado:

Resolve o Supremo Tribunal Federal, pela sua 2.ª Turma, conhecer e prover o recurso, *ut* notas taquigráficas, por decisão unânime.

Custas *ex lege*.

Distrito Federal, 29 de setembro de 1959. — *Lafayette de Andrada*, Presidente. — *A. V. Boas*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Vilas-Boas* — A sentença de fls. 29 a 35, aplicando o art. 31, parágrafo único, da Constituição fedederal, jugou improcedente a cobrança de sisa, da Fazenda do Estado, à Emprêsa de Eletricidade Vale do Paranapanema S. A.

É que, encarregada da produção e distribuição de energia elétrica, estava isenta, pelo Decreto-lei n.º 2.281-40 relativo ao serviço público concedido.

A 3.ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça reformou a decisão por não existir lei estadual concessiva da isenção.

A interessada recorreu extraordinàriamente, pela petição de fls. 46 e seguintes, que a êste se incorpora.

A douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso.

VOTO

O *Sr. Ministro Vilas-Boas* (Relator) — O aproveitamento de energia hidráulica depende de autorização ou concessão federal (Constituição, art. 153).

Com a outorga da concessão à recorrente, para produção e distribuição de energia elétrica, entrou esta, para a realização dêsse serviço público federal, no gôzo da isenção tributária conferida pelo Decreto-lei n.º 2.281-40 que, embora anterior à Constituição, continua em pleno vigor por estar em harmonia com o art. 31 parágrafo único, e com o art. 15 n.º III.

Foi a essa conclusão que chegou a sentença de primeira instância cujo dispositivo é restaurado, com o provimento dêste recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento. Decisão unânime.

Relator — o Exmo. Sr. Ministro Vilas-Boas.

Presidente da Turma — o Exmo. Sr. Ministri Lafayette de Andrada.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que se acha licenciado), Vilas-Boas, Rocha Lagoa, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada.